



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002923/2009-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.795 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando presente contradição, omissão e/ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada e manter a decisão proferida no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

O presente processo versa sobre Embargos de Declaração (e-fls. 280/299) interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do Acórdão nº 2401-009.905, de 5 de outubro de 2021 (fls. 280/294), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso III, alega-se omissão dos fundamentos para a extensão dos efeitos retroativos do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social aos fatos geradores ocorridos entre 2006 e 2007. Por força do Despacho de e-fls. 306/310, os embargos de declaração foram admitidos. A interessada apresentou contrarrazões (e-fls. 313/334).

Não mais integrando a relatora o colegiado, o processo foi encaminhado para o redator designado para redigir voto vencedor quanto à rejeição das preliminares (e-fls. 335).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. O processo foi encaminhado à PGFN em 02/12/2021 (e-fls. 295). A intimação presumida da Fazenda Nacional se operou em 01/01/2022 (RICARF, Anexo II, art. 79). Logo, tempestivos os embargos opostos em 30/12/2021 (e-fls. 300). Presentes os demais requisitos, tomo conhecimento.

Mérito. Segundo a embargante, o julgado foi omisso quanto à limitação estabelecida pela legislação (caput do art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009) para que se comprove o preenchimento dos requisitos à obtenção do certificado: o limite deve ser o exercício fiscal anterior ao requerimento.

Meu voto restou vencido na matéria questionada nos embargos, tendo sido meu voto vencedor apenas em relação às questões preliminares. Nesse contexto, o processo me foi distribuído em razão de a relatora originária não mais integrar o presente colegiado, transcrevo do voto condutor da relatora (e-fls. 309/311):

A Recorrente destaca que aderiu ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), deferido pelo Ministério da Educação (MEC) em novembro de 2004, e que, por ser entidade beneficente de assistência social e ter aderido ao PROUNI, formulou pedido de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), e o reexame de seus processos junto ao CNAS, como também formulou pedido de isenção das contribuições sociais junto ao MEC e que está pendente de apreciação. Afirma ser latente que no período fiscalizado cumpria os requisitos impostos no art. 14 do CTN, bem como do artigo 55 da Lei nº. 8.212/1991, pois não distribuiu rendas ou patrimônios, bem como aplicou integralmente suas receitas nos seus objetivos institucionais e escriturou suas receitas e despesas nos livros exigidos pela legislação.

A Certidão emitida em 27 de julho de 2009, pelo Ministério da Justiça, que tem como finalidade a apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública Federal, certifica que a instituição FEBASP, declarada de utilidade pública federal publicada no Diário Oficial da União em 8 de Maio de 2006, apresentou seu relatório circunstanciado de Serviços e o demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2008, como exigido pelo art. 4.º da Lei 91/35 e pelo art. 5.º do Decreto 50.517/61, pelo que mantém o título em referência. Sobre essa certificação nada há de comentário no lançamento.

Os documentos adunados aos autos convergem ao entendimento de que a entidade é beneficente de assistência social diante de toda a documentação apresentada.

Cabe ainda ressaltar que, em Memorial apresentado, a Recorrente traz a informação de que foi publicada a Portaria nº 1.431, de 11 de novembro de 2011, na qual o Ministério da Educação houve por bem renovar a sua certificação como entidade beneficente de assistência social, diante da análise dos documentos contábeis e assistenciais referentes aos exercícios de 2008, 2007 e 2006 (traz a tela da publicação da Portaria). Segundo a Recorrente, ao protocolar seu pedido de renovação do CEBAS sob o número 71010.003335/2009-55, acostou ao processo administrativo todos os documentos referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, ou seja, nos três anos anteriores ao protocolo do requerimento, em atendimento ao que previa o artigo 3º e do artigo 4º do Decreto 2.536/98, o que evidencia o cumprimento aos requisitos para fruição da imunidade tributária.

Ressalto que o Certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) é um certificado concedido pelo Governo Federal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde. Assim, tem direito ao CEBAS as pessoas jurídicas de direito privado, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam às regras previstas em lei.

Nesse diapasão, o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório. Ou seja, as entidades beneficentes possuem direito à imunidade desde quando preencheram os requisitos previstos na legislação de regência e não desde a data em que foi conferido o CEBAS, em face da sua natureza declaratória (e não constitutiva).

Esse entendimento foi sumulado no STJ, nos termos do teor da Súmula 612-STJ que assim dispõe: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)..

Importante destacar trecho do julgamento da ADI nº 4480 que, ao citar a Súmula 612 do STJ, o Ministro Gilmar Mendes destaca que o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

[...]

Sobre o lema, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, com o qual estou de acordo, no sentido de que:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade". (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.5.2018, DJe 14.5.2018)

Nesse contexto, entendo que o exercício da imunidade deve ter início assim que os requisitos exigidos pela lei complementar forem atendidos.

A retroatividade do certificado, conforme disposta na Súmula 612 e corroborada pelo STF nas razões de decidir da ADI nº 4480, traz o ônus para a autoridade administrativa da comprovação de que a entidade não cumpria os requisitos para a fruição da imunidade.

Dessa forma, tendo em vista os documentos apresentados nos autos, todo o conteúdo probatório, bem como, em face da retroatividade do CEBAS, entendo pela improcedência do lançamento.

Portanto, o fundamento para a retroação às competências de 03/2006 a 05/2007, consiste na informação constante de Memorial de ter sido publicada a Portaria nº 1.431, de 11 de novembro de 2011, a renovar a certificação como entidade beneficente de assistência social com lastro nos arts. 3º e 4º do Decreto 2.536, de 1998, constando transcrição da Portaria nos Memoriais, estes não constantes dos autos ao tempo do julgamento, uma vez aceita sua juntada apenas em 11/11/2021, e-fls. 269.

Assim, o colegiado presumiu que estavam acostados no processo nº 71010.003335/2009-55 “todos os documentos referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, ou seja, nos três anos anteriores ao protocolo do requerimento, em atendimento ao que previa o artigo 3º e do artigo 4º do Decreto 2.536/98”, eis que a Portaria invoca o Decreto nº 2.536, de 1998, a justificar a retroação aos anos de 2006, 2007 e 2008.

Como premissa implícita ao raciocínio em questão, temos a circunstância de o processo nº 71010.003335/2009-55 ter sido protocolado em 2009, como indica sua numeração.

Contudo, a Lei nº 12.101, de 2009, gerou efeitos ao final de 2009 e o voto da relatora invoca a ADI nº 4480, ação a ter por objeto dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009.

Nesse contexto, a embargante sustenta ser necessário que o colegiado se manifeste acerca da aplicação do art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101, de 2009, e da limitação ali contida.

Compulsando os autos, detecto Cartão de Protocolo do processo nº 71010.003335/2009-55 junto ao Conselho Nacional de Assistência Social a constar do campo DATA: “07/08/09” e do campo ASSUNTO: “Concessão” (e-fls. 130).

A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União de 27/11/2009, entrando em vigor na data de sua publicação, nos termos do seu art. 45.

Como explicitado pelo art. 46 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, os requerimentos de concessão e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, devem ser remetidos aos Ministérios responsáveis, de acordo com a área de atuação da entidade, **e julgados de acordo com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.**

Logo, o art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.101, de 2009, não se aplica ao caso concreto.

Isso posto, voto por ACOLHER os embargos, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar a omissão apontada e manter a decisão proferida no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro